

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – CEL/SUFRAMA

Processo n.º 52710.000502/2023-22

POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Aninga, 610, bloco 3, bairro Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.508.477/0001-71, CEP n.º 69.007-200, nesse ato representada, conforme o seu contrato social anexo, por seu sócio **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 34.872.448/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 225.595.178-92, com endereço comercial na Rua Aninga, 610, bloco 3, bairro Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.508.477/0001-71, CEP n.º 69.007-200, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4.º da Lei n.º 14.133/2021 e item 5.6 do Edital n.º 1/2025, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso interposto por **TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra a decisão que homologou o julgamento do item 33, Lote 7-1-5 do edital n.º 1/2025; o que faz na forma da petição anexa.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO AUGUSTO
OLIVEIRA DE
TOLEDO:22559517892

Assinado de forma digital por
JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE
TOLEDO:22559517892
Dados: 2025.06.11 12:30:58
-03'00'

POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorrida: POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrente: TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: n.º 52710.000502/2023-22 – Suframa – Edital 1/2025.

EGRÉGIA COMISSÃO JULGADORA ILUSTRES JULGADORES

1. DO RECURSO INTERPOSTO.

Trata-se o presente de recurso interposto por TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrente e no qual se afirmou que a sessão pública de julgamento do Leilão Presencial nº 01/2025, relativa ao ITEM 33 (Lote 7-1-5), foram apresentadas propostas pelas empresas: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS; JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; J. TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA; e POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Narra que a Recorrida, teria apresentado proposta válida, mas que solicitou a retirada de sua proposta, antes do início da fase de lances verbais; que as demais 3 empresas classificadas e descritas no parágrafo anterior, não apresentaram qualquer lance verbal na fase competitiva, o que permitiu a arrematação do item em questão pela Recorrida J Toledo Indústria pelo valor de R\$ 12.106.000,00.

Cita que durante a sessão, foi questionado se as empresas aqui descritas pertenceriam ao mesmo grupo econômico, tendo os representantes negado, alegando existência de CNPJs e sócios distintos. Sendo que a Comissão de Licitação consultou a Procuradoria Federal da SUFRAMA, que determinou o prosseguimento dos lances, ressalvando a necessidade de apuração futura da existência de grupo econômico.

Afirma que na ata da sessão em questão, a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA já havia solicitado a desclassificação das quatro empresas mencionadas, por entender que as mesmas pertencem a um mesmo grupo econômico, e essa situação teria resultado em prejuízo à competitividade do certame, potencial danos ao erário público, e desincentivar o aumento dos lances de concorrentes que poderiam ter oferecido propostas superiores.

A Recorrente sustenta que o edital desse certame nos termos do item 2.2.4 veda a participação no certame de empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da Lei n.º 6.404/76 e que as referidas empresas/recorridas teriam induzido a disputa a erro, pois, não poderiam participar do certame já que integrariam um grupo econômico.

Ao final requereu o provimento do recurso para: a) a anulação da arrematação do item 33 (Lote 7-1-5), adjudicado à em empresa J TOLEDO DA AMAZÔNIA; b) a desclassificação das empresas: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA, JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO e da Recorrida J. TOLEDO COMPONENTES, e, c) a retomada do certame para a fase de lances para a repetição do leilão, incluindo os licitantes remanescentes da 4^a, 5^a e 6^a colocação, ou seja: 4^a – AMACOM; 5^a – COMERCIAL PRA CAFÉ; 6^a – TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Contudo, a Recorrida demonstra a seguir que a hipótese é de não conhecimento ou não provimento do recurso interposto.

2. DOS MOTIVOS DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

2.1. DA RENÚNCIA E OU PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER.

Antes de discorrer sobre as razões de não provimento do recurso interposto, é preciso dizer que o recurso da Recorrente, esse sim foi interposto com objetivo de causar tumulto ao presente certame, e isso porque inequivocamente durante a realização da sessão do leilão que declarou o resultado final, visando a adjudicação do lote 33 desse certame, o leiloeiro indagou a todos os licitantes, na oportunidade, quem desejava manifestar o seu interesse em recorrer do resultado final do julgamento do ITEM 33.

E somente a licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA declarou tal intenção de recorrer, quanto ao resultado que declarou a Recorrida J Toledo Indústria vencedora do lote em questão.

deste ITEM 33. Registrados abaixo, o resultado final do julgamento do ITEM 33, da empresa vencedora a este item, bem como das demais propostas válidas, conforme abaixo:

(...)

O representante da empresa **RECHE GALDEANO & CIA. LTDA** informou que tem intenção de recorrer ao julgamento do **ITEM 33** e solicitou a Comissão que transcrevesse conforme a seguir: *Foi questionado pela empresa POWER o motivo da desistência da proposta, o que foi indeferido pela comissão, na sequência a RECHE GALDEANO informou que o pedido foi feito pois o edital prevê no item 3.3 do edital que somente poderão ser retiradas propostas até o momento da sessão. No mesmo*

Notem os Ilustres Julgadores que a Recorrente TUTIPLAST não manifestou a sua intenção de recorrer quanto ao julgamento do item 33; o que torna o seu recurso manifestamente descabido e precluso, não merecendo conhecimento, e isso porque os itens do Edital n.º 1/2025 estabelecem.

“5.1. Declarado o licitante vencedor para o item (lote), será aberto prazo de 10 (dez) minutos para manifestação da intenção de recurso.

5.2. A fase recursal será única, de forma que poderá ser manifestada a intenção de recurso em relação a qualquer licitante participante da disputa para o item (lote), independente da posição que ocupe na classificação.

5.3. Não sendo manifestada a intenção de recurso, será considerado como renunciado pelo licitante o direito de recorrer.”

Vejam que uma vez não manifestada a intenção de se recorrer do julgamento das propostas, será considerado que o licitante, caso da Recorrente renunciou ao direito de recorrer.

Além do edital desse certame, o artigo 165, inciso I, alínea “b” e § 1.º, inciso I da Lei de Licitações (L 14.133/2021), de maneira cristalina estabelece que se não for manifestada a intenção de se recorrer, imediatamente após o julgamento das propostas, o **direito de recorrer PRECLUI, o que exatamente ocorreu nessa hipótese.**

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1.º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I

do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;"

Por esses motivos, a medida de Direito nesse caso é o **NÃO** conhecimento do recurso interposto e a manutenção integral do julgamento das propostas apresentadas e que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (Lote 7-5-1), até porque **NÃO** houve qualquer infringência ao processo licitatório, ao edital desse certame ou a legislação e princípios aplicáveis, como se tratará a partir do próximo item dessas contrarrazões.

3. NO MÉRITO - DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E OU VIOLAÇÃO AO ITEM 2.2.4 DO EDITAL E DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS QUE ATENDE AO EDITAL, OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E À LEI DE LICITAÇÕES.

De plano, se rechaça e se impugna a alegação de que a Recorrida juntamente com as empresas J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA, J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA formariam um grupo econômico, cuja participação nesse leilão seria vedada pelo item 2.2.4 do Edital n.º 01/2025 desse certame e que assim estabelece.

"2.2.4. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;"

Nota-se que o Edital desse leilão expressamente proíbe a participação no certame de empresas coligadas, controladas e ou controladoras, nos termos da Lei n.º 6.404/76 (Lei das S/A), mas **NÃO** diz nada o instrumento convocatório acerca de GRUPO ECONÔMICO, de modo que **não** há proibição e ou

vedação à participação de um grupo econômico no presente certame, muito menos da Lei de Licitações (L, 14.133/2021).

Tanto que é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que em razão de vácuo legislativo sobre o tema seja na atual Lei n.º 14.133/2021, seja na anterior Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/93 sobre a proibição da participação de empresas integrantes de um grupo econômico (**o que não é o caso das empresas aqui tratadas**), que **não** é possível se proibir a participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo econômico, em processos licitatórios.

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul.

“(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda

Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024,
Relator: Ruy Ricardo Harten)

*“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas **ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação**, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)*

E o entendimento jurisprudencial não é diferente, ou seja, de que **não** há vedação à participação de licitantes que tenham sócios em comum. Confira-se:

“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se

cogitar a anulação do certame.” (TJ-GO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APelação CíVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO – (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

Destacando-se ainda que o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que empresas integrantes de um grupo econômico e ou com sócios em comum não poderiam participar desse certame, **violaria** os Princípios da Legalidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Edital, do Julgamento objetivo e da Competitividade, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

“Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Oportuno ressaltar também que o artigo 243, § 1.º da Lei da S/A **não** trata de grupo econômico, como levianamente é afirmado pela Recorrente, mas sim trata da figura da empresa coligada, e diz que é aquela em que a investidora possua influência significativa; o que NÃO é o caso de nenhuma das quatro empresas citadas no recurso interposto, porquanto, nenhuma delas possui investidora, até porque são sociedades de responsabilidade limitada.

“Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1.º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.”

De qualquer forma, no presente caso **NÃO** existe empresa coligada, controladora ou controlada, **muito menos** grupo econômico.

Isso porque o fato da Recorrida ter, como seu sócio, o mesmo sócio (JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA TOLEDO), que a empresa J TOLEDO COMPONENTES, **NÃO** caracteriza a presença e ou existência de um grupo econômico e ou de empresas coligadas, controladas ou controladoras, em especial, porque essa identidade de participação societária de uma pessoa física em duas empresas, que possuem cada qual, as suas respectivas autonomias e personalidades jurídicas distintas, não caracteriza o grupo econômico, em primeiro lugar, por expressa dicção **do § 3.º, do artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.**

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 3.º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. “

E no mesmo sentido é a disposição contida no artigo 49-A do Código Civil.

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. **A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos**, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

Destaca-se ainda que a Recorrida é empresa que atua na **fabricação de motocicletas, turbinas, motores, peças, acessórios, automóveis, bicicletas, triciclos, embarcações, autopeças e no comércio atacadista dos mesmos itens**, como igualmente demonstra o seu cadastro junto ao CNPJ, a seguir compilado.

04/06/2025, 17:18

about:blank

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|---|---|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.508.477/0001-71 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 07/02/2023 |
| NOME EMPRESARIAL POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POWER | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.911-1-01 - Fabricação de motocicletas | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.111-9-00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários 29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 45.42-1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas | | |

Além disso, a Recorrida tem projeto aprovado **com atestado de capacidade financeira perante essa Superintendência para promover a sua atividade de forma regular** e em observância aos preceitos que regem a área de livre comércio da Zona Franca de Manaus, conforme o Parecer a seguir transscrito.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
 Superintendência da Zona Franca de Manaus
 Superintendência Adjunta de Projetos
 Coordenação-Geral de Análise de Projetos Industriais
 Coordenação de Análise de Projetos de Incentivos

**PARECER DE
 ECONOMIA Nº** 160/2023/CAPI/CGPRI/SPR
PROCESSO Nº 52710.002985/2023-08
INTERESSADO: POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

1.1 Razão social: POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

1.2 CNPJ: 49.508.477/0001-71

1.3 Inscrição SUFRAMA: 21.0189.94-0

1.4 Endereço: RUA ANINGA, Nº 610 - BLOCO: 3; - DISTRITO INDUSTRIAL II - CEP: 69007200 MANAUS/ AM.

1.5 Capital Social:

| COTISTA | CPF/CNPJ | Registradas (R\$) | % | Integralizadas (R\$) | % |
|---------------------------------|----------------|-------------------|--------|----------------------|--------|
| João Augusto Oliveira de Toledo | 225.595.178-92 | 2.000.000,00 | 100,00 | 2.000.000,00 | 100,00 |
| TOTAL | - | 2.000.000,00 | 100,00 | 2.000.000,00 | 100,00 |

2. ANTECEDENTES E CAPACITAÇÃO FINANCEIRA

A empresa foi constituída em 2023 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA, sob o nº 13.200.929.373, em 07/03/2023. A empresa realizou a sua 1ª Alteração Contratual junto a JUCEA em 14/09/2023, sob o n. 1388776 objetivando a alteração da razão social, de JTF INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA para a denominação POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, tendo os seguintes objetivos sociais (CNAE):

1. Principal:

30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas.

2. Secundário:

- 28.11.9-00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários;
- 29.10.7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários;
- 30.12.1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer;
- 30.92.0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios;
- 45.11.1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
- 45.41.2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;
- 45.41.2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
- 45.42.1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios;
- 46.14.1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;
- 46.49.4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativo;
- 71.20.1-00 - Testes e análises técnicas.

A capacidade financeira da empresa para alavancar o projeto, pode ser verificada pelo balanço patrimonial de 31/12/2023, da empresa J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 84.447.804/0001-23, cujo sócio da POWER, o Sr. João Augusto Oliveira de Toledo, possui participação societária na empresa J. TOLEDO, resumidos abaixo:

Ativo Circulante: R\$ 818.166.006,10

Passivo Circulante: R\$ 38.337.102,36

Patrimônio Líquido: R\$ 899.437.787,10

Outrossim, a empresa J TOLEDO COMPONENTES fabrica e comercializa, no atacado, **peças** para motocicletas e motonetas conforme a consulta ao seu comprovante de inscrito no CNPJ abaixo.

04/06/2025, 17:14

about:blank

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| <p style="text-align: center;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p style="text-align: center;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p> | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.152.300/0001-02 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 12/08/2009 |
| NOME EMPRESARIAL J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSORIOS DA AMAZONIA LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | PORTA DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206.2 - Sociedade Empresária Limitada | | |

A empresa JTZ, por sua vez, fabrica e comercializa motocicletas das marcas **HAOJUE, KYMCO e quadriciclos HI-SUN**.

Já a empresa J TOLEDO fabrica e comercializa as motocicletas das marcas **SUZUKI e ZONTES**.

Nota-se que relativamente às empresas aqui tratadas **inexistem**, o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta, tampouco há participação societária de uma pessoa jurídica sobre outra, apta a caracterizar o grupo econômico.

Além disso, tais empresas **NÃO** são coligadas, controladoras e ou controladas uma das outras, e nenhuma atua ou opera como entreposto ou mero estabelecimento cuja existência destina-se tão somente para a realização do objeto social de uma em relação às demais, de sorte que **não** há grupo econômico nessa hipótese.

Essas empresas ainda são idôneas e possuem autonomias, administrativa, jurídica e patrimonial distintas e possuem personalidades jurídicas próprias, uma das outras, e não atuam de forma sinérgica e ou complementar uma em relação às outras e vice-versa.

3.2. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE, DA INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL OU EFETIVOS DANOS AO ERÁRIO E DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE TRANSCORREU DE FORMA REGULAR.

A presunção que permeia as relações em sociedade, e aqui não é diferente na seara do Direito Administrativo é que as partes agem sempre e presumidamente com boa-fé, e não o oposto, como afirma a Recorrente.

Por esses motivos, a retirada da proposta por parte da Recorrida, ocorreu porque a mesma não mais se interessou em participar do certame, sendo que tal retirada NÃO foi feita com má-fé, muito menos com o escopo de se frustrar a competitividade e ou ainda em benefício ou prejuízo de quem quer que seja, muito menos da Administração/Erário e ou dos demais licitantes, exatamente **porque o PROPÓSITO dessa licitação, através da modalidade: LEILÃO, foi a de obter a proposta mais vantajosa financeiramente ou melhor proposta para o Erário e esse objetivo foi atendido.**

Portanto, nenhuma das 4 empresas citadas no recurso interposto atuaram em conluio, ou ainda para induzir essa Superintendência a erro ou simular competitividade.

A retirada da Recorrida do certame igualmente NÃO viola qualquer disposição editalícia e ou legal, muito menos o disposto no item 3.3 do Edital n.º 1/2025, isso porque a manifestação pela retirada deu-se em momento anterior à abertura dos envelopes, como consta da própria ata da Sessão ocorrida em 29/05/2025, destacando-se ainda que o que o item 3.3 proíbe é que uma nova ou

outra proposta seja recebida após a data de entrega dos envelopes, e isso não ocorreu.

De outro lado, ainda que a retirada ou desistência tivesse ocorrido posteriormente a tal momento ou de forma intempestiva, a referida retirada ou desistência não importou e ou induziu a uma quebra de isonomia entre os participantes, muito menos em prejuízo ao caráter competitivo desse certame, em especial, porque o imóvel correspondente ao item e lote licitados possui um valor de avaliação pela próprio Suframa **de R\$ 1.768.954,93**, conforme a informação a seguir compilada e extraída do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar, do Edital desse certame.

| | | | | | | | | | | |
|----|-------|-----|--------|-----------|------------------------|-------|--------------|------------|--|--|
| 33 | 7-1-5 | D2D | 26.676 | 68.167,82 | Distrito Industrial II | 25,95 | 1.768.954,93 | 176.895,49 | TRA Cancelado da antiga detentora CONAVE - ESTALEIRO, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. | Área murada, mantida a posse pela empresa antiga detentora da reserva da área. Parte frontal destinada às obras do Anel Viário Leste. Custos da retirada da empresa por conta da empresa vencedora no certame licitatório. |
|----|-------|-----|--------|-----------|------------------------|-------|--------------|------------|--|--|

A proposta vencedora foi, portanto, quase 7 (sete) vezes maior que o valor de avaliação do imóvel, e **68 (sessenta e oito) vezes maior que o valor mínimo para a assinatura da CDRU**, o que demonstra, de forma incontestável, a NÃO ocorrência de qualquer manipulação do resultado, sendo **improcedente** a pretensão de anulação do resultado do certame e desclassificação da Recorrida, à medida que os princípios da probidade, da isonomia, da legalidade administrativas foram observados, sendo que, o que a Recorrente pretende na prática é que o leilão seja retomado a partir da quarta proposta e que corresponde financeiramente a 1/4 da proposta vencedora.

Igualmente foram observados os princípios da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade administrativas, pois, houve competição e concorrência reais, sem desvirtuação da finalidade da licitação, e principalmente SEM QUALQUER PREJUÍZO ao Erário, ao contrário, **obteve-se a melhor proposta.**

Tanto assim que a proposta vencedora, e as que ficaram em segundo e terceiro lugares, são de longe as mais vantajosas para a administração e para essa Superintendência, descabendo, portanto, a declaração de nulidade, à medida que foi assegurada a integridade desse processo licitatório, em todos os seus termos, não havendo, por conseguinte, em falar em inabilitação da Recorrida e das demais licitantes.

Não houve, pois, a frustração do caráter competitivo do processo licitatório tampouco concorrência desleal, ou ainda de um suposto conluio ou fraude, assim como de participação em certame e decisão de julgamento das propostas contrárias ao interesse público. Enfim, inexistiu nesse caso qualquer atitude dolosa por parte da Recorrida e das demais empresas aqui citadas.

Ressalta-se que uma conduta ilícita e ou lesiva por quem quer que seja demanda a demonstração cabal de sua ocorrência e qual o dano e ou prejuízo produzido, situação que se faz ausente nesse caso, de sorte que não há como aplicar penalidades ou sanções, em relação à Recorrida e ou às demais empresas aqui tratadas, em razão da aqui demonstrada ausência de comportamento ilícito e ou antijurídico.

Portanto, a validade da proposta vencedora e da classificação da Recorrida não pode ser prejudicada pelo inconformismo infundado da Recorrente, sendo que nessa situação e no mérito recursal, a medida que se impõe é a negativa de provimento do recurso ora contrarrazoado.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, a Recorrida requer se dignem os Ilustres Julgadores NÃO conhecerem do recurso interposto, em razão da preclusão e renúncia da Recorrente quanto ao direito de recorrer, tornando definitiva a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (lote 7-5-1), se abstendo de impor qualquer penalidade a Recorrida porquanto regular a sua participação no certame, assim como as das demais empresas aqui tratadas.

Caso assim não entendam, no mérito, se dignem os Julgadores NEGUEM provimento ao recurso interposto, porquanto inexistente o grupo econômico e ou qualquer violação ao item 2.2.4 do Edital e ou ainda ao artigo 14, inciso V da Lei n.º 14.133/21, muito menos aos princípios que norteiam o processo licitatório, a legislação aplicável, e, tornem definitiva a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (lote 7-5-1), se abstendo de impor qualquer penalidade a Recorrida porquanto regular a sua participação no certame, assim como as das demais empresas aqui tratadas.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO AUGUSTO
OLIVEIRA DE
TOLEDO:22559517892

Assinado de forma digital por
JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE
TOLEDO:22559517892
Dados: 2025.06.11 12:32:03 -03'00'

POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO

|  <p>Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI</p> | | | | Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|---------------|---|---|---|--------------------------|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|--|---|-----|--|--|-----------|--|--|-----|---|--|-----------------------------------|--|--|-----|---|--|-------------------------------|--|--|-----|---|--|--------------------------------|--|--|------|---|--|---|--|
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) | | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 13200929373 | | 2062 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 - REQUERIMENTO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Nome: <u>POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Nº FCM/REMP | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| requer a V.S ^a o deferimento do seguinte ato: | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Nº DE VIAS</th> <th style="text-align: left;">CÓDIGO DO ATO</th> <th style="text-align: left;">CÓDIGO DO EVENTO</th> <th style="text-align: left;">QTDE</th> <th colspan="2">Descrição do Ato / Evento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>002</td> <td></td> <td></td> <td colspan="2">ALTERACAO</td> </tr> <tr> <td></td> <td>051</td> <td>1</td> <td></td> <td colspan="2">CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO</td> </tr> <tr> <td></td> <td>020</td> <td>1</td> <td></td> <td colspan="2">ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL</td> </tr> <tr> <td></td> <td>026</td> <td>1</td> <td></td> <td colspan="2">ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF</td> </tr> <tr> <td></td> <td>2221</td> <td>1</td> <td></td> <td colspan="2">ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</td> </tr> </tbody> </table> | | | | | | Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | Descrição do Ato / Evento | | 1 | 002 | | | ALTERACAO | | | 051 | 1 | | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO | | | 020 | 1 | | ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL | | | 026 | 1 | | ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF | | | 2221 | 1 | | ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | |
| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | Descrição do Ato / Evento | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1 | 002 | | | ALTERACAO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 051 | 1 | | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 020 | 1 | | ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 026 | 1 | | ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 2221 | 1 | | ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| MANAUS | | | Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Local | | | Nome: _____ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 13 Setembro 2023 | | | Assinatura: _____ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Data | | | Telefone de Contato: _____ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2 - USO DA JUNTA COMERCIAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR | | <input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____ _____ _____ _____ | | <input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____ _____ _____ _____ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <input type="checkbox"/> NÃO _____ Data _____ | | <input type="checkbox"/> NÃO _____ Data _____ Responsável _____ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Processo em Ordem À decisão | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ____ / ____ / ____ Data | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Responsável | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DECISÃO SINGULAR <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | 2 ^a Exigência | 3 ^a Exigência | 4 ^a Exigência | 5 ^a Exigência | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ____ / ____ / ____ Data | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Responsável | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DECISÃO COLEGIADA <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | 2 ^a Exigência | 3 ^a Exigência | 4 ^a Exigência | 5 ^a Exigência | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ____ / ____ / ____ Data | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Vogal _____ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Presidente da _____ Turma | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| OBSERVAÇÕES | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 1/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
|---------------------|--------------------------------------|------------|
| 23/059.117-5 | AMP2300114926 | 13/09/2023 |

Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF | Nome | Data Assinatura |
|----------------|-----------------------------------|-----------------|
| 128.654.128-06 | FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI | 13/09/2023 |

Assinado utilizando assinaturas avançadas

| | | |
|----------------|---------------------------------|------------|
| 225.595.178-92 | JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO | 13/09/2023 |
|----------------|---------------------------------|------------|

Assinado utilizando assinaturas avançadas

| | | |
|----------------|------------------------------------|------------|
| 354.689.548-77 | MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO | 13/09/2023 |
|----------------|------------------------------------|------------|

Assinado utilizando assinaturas avançadas



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE**

JTF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ/MF nº 49.508.477/0001-71
NIRE: 13200929373

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual,

I - FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, bacharel em direito, nascida em 08/12/1973, residente e domiciliada na Rua Milão, nº 101, bairro: Villaggio Capriccio, município de Louveira, Estado de São Paulo, portadora do RG. nº 24.337.679-0 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 128.654.128-06;

II - MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 04/12/1987, residente e domiciliada na Rua José Maria Martho, nº 388, Loteamento Residencial Quinta das Laranjeiras, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13208-021, portadora do RG nº 34.872.449-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 354.689.548-77.

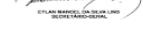
Únicas sócias da **JTF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Aninga, nº 610, Bloco 3, Bairro Distrito Industrial II, CEP 69.007-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 49.508.477/0001-71, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 13200929373, doravante simplesmente Sociedade.

Resolvem em comum acordo, justo e acertado alterar o Contrato Social da Sociedade, o que fazem através das cláusulas e condições seguintes:



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 3/15

Item 1 dessa alteração contratual: ADMISSÃO DE SÓCIO

É admitido neste ato na qualidade de sócio o Sr. **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, data de nascimento 11/07/1984, empresário, maior, portador da Cédula de Identidade nº 34.872.448-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.595.178-92, residente e domiciliado na Rua Dona Manoela Lacerda de Vergueiro, nº 171, apto nº 192, Anhangabaú, CEP 13.208-057, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Item 2 dessa alteração contratual: DA RETIRADA DAS SÓCIAS

- A sócia **MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, acima qualificada, detentora de 100.000,00 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, retira-se da Sociedade, de forma irrenunciável e irretratável, cedendo e transferindo, por compra e venda, com a expressa anuência e renúncia da sócia remanescente ao direito de preferência, a totalidade de suas quotas ao Sr. **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, já qualificado acima, que em razão desta aquisição passa a ser Sócio da Sociedade; e
- A sócia **FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI**, acima qualificada, detentora de 100.000,00 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, retira-se da Sociedade, de forma irrenunciável e irretratável, cedendo e transferindo, por compra e venda, com a expressa anuência e renúncia da sócia remanescente ao direito de preferência, a totalidade de suas quotas ao Sr. **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, já qualificado acima, que em razão desta aquisição passa a ser Sócio da Sociedade;

Item 3 dessa alteração contratual: DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Para atendimento da cláusula oitava do contrato social, o novo sócio que será administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011 §1º CC/02).



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/15

Item 4 dessa alteração contratual: DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

a) Ato contínuo, altera-se a Administração da Sociedade que deixa de ser exercida pela Sra. **FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI**, acima qualificada, e passa a ser exercida pelo único sócio Sr. **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, data de nascimento 11/07/1984, empresário, maior, portador da Cédula de Identidade nº 34.872.448-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.595.178-92, alterando, por conseguinte, a Cláusula que trata da Administração da Sociedade:

Item 5 dessa alteração contratual: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com o aumento de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), aumento esse subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente, pelo sócio admitido **João Augusto Oliveira de Toledo**, sendo que o total do capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passa a ser integralmente do único sócio, representado por 2.000.000 (dois milhões) de quotas.

Item 6 dessa alteração contratual: DO OBJETO SOCIAL

O objetivo social da empresa é acrescido da seguinte atividade:

- CNAE 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

Item 7 dessa alteração contratual: DA RAZÃO SOCIAL

Altera-se a razão social da empresa que terá denominação empresarial de **POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e nome fantasia **POWER**.

Item 8 dessa alteração contratual: DA ABERTURA DE FILIAL

A Sociedade resolve **abrir uma filial**, denominada filial nº 01, a qual terá o seu estabelecimento comercial situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4950, anexo I B, Vila das Hortências, CEP 13.209-430, na cidade de Jundiaí-SP, com os mesmos objetivos sociais da Matriz.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 5/15

Item 9 dessa alteração contratual: SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A partir desta data a Sociedade passará a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

Item 10 dessa alteração contratual: FINALIZAÇÃO

Em face das alterações supramencionadas, resolve o sócio único promover a consolidação do Contrato Social, de forma que a sociedade passa a viger pelo contrato que a seguir se transcreve, revogadas as cláusulas e condições dos pactos anteriores, de forma a prevalecer como norma para a sociedade e seus componentes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

CNPJ/MF nº 49.508.477/0001-71

NIRE: 13200929373

Cláusula Primeira - A sociedade limitada unipessoal gira sob a denominação empresarial de POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e nome fantasia POWER.

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: RUA ANINGA, número 610, Bloco 3, bairro DISTRITO INDUSTRIAL II, município de Manaus - AM, CEP: 69.007-200 e filial localizada no município de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4950, anexo I B, Vila das Hortências, CEP 13.209-430.

Parágrafo Único: A sociedade limitada unipessoal pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada pelo sócio administrador.

Cláusula Terceira - A sociedade limitada unipessoal tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

Atividade principal:

CNAE 3091-1/01 – Fabricação de motocicletas;



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 6/15

Atividades Secundárias:

CNAE 4541-2/01 – Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;
 CNAE 4541-2/02 – Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
 CNAE 4542-1/01 – Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
 CNAE 3092-0/00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
 CNAE 4649-4/03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
 CNAE 2811-9/00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
 CNAE 3012-1/00 - Construção de embarcações para esporte e lazer
 CNAE 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
 CNAE 2910-7/01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
 CNAE 4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
 CNAE 7120-1/00 - Testes e análises técnicas

Cláusula Quarta - A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades a partir de 18/01/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 2.000.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES de reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma:

| SÓCIO | Nº QUOTAS | % | VALOR |
|---------------------------------|------------------|-------------|-------------------------|
| João Augusto Oliveira de Toledo | 2.000.000 | 100% | R\$ 2.000.000,00 |
| TOTAL | 2.000.000 | 100% | R\$ 2.000.000,00 |

Parágrafo Segundo. Ressalvado o disposto em Lei Especial, integralizadas as quotas, poderá ser aumentado ou reduzido o Capital Social mediante a correspondente modificação do contrato (arts. 1.081 a 1.082 CC).

Cláusula Sexta - A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo sócio João Augusto Oliveira de



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 7/15

Toledo, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- (a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- (b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- (c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- (d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- (e) contratar ou cancelar seguros;
- (f) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- (g) prestar garantias;
- (h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- (i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

Cláusula Oitava – O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona - A administração da sociedade limitada unipessoal poderá ser exercida por administradores sócios e/ou não sócios, eleitos na forma da lei, no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo Único: O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, fixado anualmente, respeitados os limites permitidos pela legislação vigente.

Cláusula Décima – São expressamente vedados, sendo nulos inoperantes em relação à sociedade limitada unipessoal os atos de quaisquer quotistas, administradores, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 8/15

obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como, fianças, avais, endosso, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, bem como o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

Cláusula Décima Primeira - A critério do administrador sócio, a sociedade limitada unipessoal poderá distribuir dividendo por conta de lucros apurados em balanços intermediários ou intercalares.

Cláusula Décima Segunda - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade limitada unipessoal, será liquidante o único sócio quotista. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, ao único sócio.

Cláusula Décima Terceira - A Sociedade limitada unipessoal poderá, mediante deliberação tomada pelo único sócio, mudar o seu tipo societário para outro, independentemente de dissolução ou liquidação.

Cláusula Décima Quarta – Falecido, interditado ou incapacitado, ainda que temporariamente, o sócio único da sociedade limitada unipessoal, a empresa continuará suas atividades mediante administração exclusiva e ilimitada de **Marina de Toledo Risi**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Benedito Onofre Rodrigues de Oliveira, nº 304, Jardim Ipanema, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.210-406, portadora da Cédula de Identidade nº 24.337.680-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 255.047.798-71, a qual poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade conforme cláusula sexta, em nome da pessoa jurídica, pelo tempo que se fizer necessário.

Cláusula Décima Quinta - A sociedade limitada unipessoal será regida pelas cláusulas e condições do presente Contrato Social, pelas disposições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, referentes às sociedades limitadas e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônima posteriores.

Cláusula Décima Sexta - A(s) parte(s) elege(m) o foro MANAUS - AM para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 9/15

Assina este presente instrumento de ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO, em via única, para registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 05 de setembro de 2023.

MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO
Sócia retirante

FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI
Sócia retirante

JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO
Sócio Admitido

Advogada:

Valéria Bagnatori Denardi
OAB/SP 201.516

Testemunhas:

Marina de Toledo Risi
CPF: 255.047.798-71

Itayanna de Cássia Aranha de Oliveira
CPF: 856.103.722-91



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 10/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
|---------------------|--------------------------------------|------------|
| 23/059.117-5 | AMP2300114926 | 13/09/2023 |

Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF | Nome | Data Assinatura |
|---|---------------------------------------|-----------------|
| 128.654.128-06 | FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas | | |
| 856.103.722-91 | ITAYANNA DE CASSIA ARANHA DE OLIVEIRA | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas | | |
| 225.595.178-92 | JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas | | |
| 354.689.548-77 | MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas | | |
| 255.047.798-71 | MARINA DE TOLEDO RISI | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas | | |
| 258.933.508-39 | VALERIA BAGNATORI DENARDI | 14/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas | | |





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
 Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, de CNPJ 49.508.477/0001-71 e protocolado sob o número 23/059.117-5 em 14/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1388776, em 14/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Michelly Ferreira de Andrade.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Eylan Manoel da Silva Lins. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|------------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 128.654.128-06 | FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |
| 225.595.178-92 | JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |
| 354.689.548-77 | MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|---------------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 128.654.128-06 | FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |
| 225.595.178-92 | JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |
| 354.689.548-77 | MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |
| 258.933.508-39 | VALERIA BAGNATORI DENARDI | 14/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |
| 255.047.798-71 | MARINA DE TOLEDO RISI | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |
| 856.103.722-91 | ITAYANNA DE CASSIA ARANHA DE OLIVEIRA | 13/09/2023 |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   | | |



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://www.jucea.am.gov.br) informando o número do protocolo 23/059.117-5.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse [http://www.jucea.am.gov.br](https://www.jucea.am.gov.br) e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 12/15



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/09/2023



Documento assinado eletronicamente por Michelly Ferreira de Andrade, Servidor(a) Público(a), em 14/09/2023, às 10:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](#) informando o número do protocolo 23/059.117-5.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 13/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF | Nome |
|----------------|----------------------------|
| 345.323.582-72 | EYLAN MANOEL DA SILVA LINS |

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Manaus. quinta-feira, 14 de setembro de 2023



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 14/15



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
Junta Comercial do Estado do Amazonas

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/059.117-5 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 1388776 em 14/09/2023 da empresa 1320092937-3 POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

| NIRE | ENDEREÇO |
|--------------|--|
| 3592024049-5 | AVENIDA PREFEITO LUIS LATORRE 4950 ANEXO I B - BAIRRO VILA DAS HORTENCIAS CEP 13209-430 - JUNDIAI/SP |

14 de set de 2023



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifíco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 15/15